

0943
exposição de motivos, material publicado em número especial e precioso da "Revista de Previdência Social" (agosto de 1984, edição da LTr), extraímos a linha mestra da proposta da comissão sobre assistência médica.

Há uma introdução de índole histórica. A assistência médica, convém deixar claro, é prestação previdenciária desde a primeira lei brasileira sobre o tema: a Lei Elói Chaves (1923). Nela, denominava de "socorros médicos", prevendo-se mais a distribuição de medicamentos aos ferroviários, vez que essa lei criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários.

Depois, as caixas multiplicaram-se para outras categorias, como as dos trabalhadores em concessionárias de serviços públicos (luz, água, telefone, telégrafo) e servidores chamados "extranumerários" do próprio Estado (União, Estados e Municípios). Vieram os Institutos de Aposentadoria e Pensões, a contar de 1931 (marítimos, comerciais, bancários, dos transportes, industriários) e sempre prevista a assistência.

De sorte que se foi agigantando a assistência médica previdenciária, en-

do rereriao projeto que e nora de nra-la desse fardo, transferindo o Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social para o prefalado Ministério da Saúde.

Nessa proposta, é extinto o Inamps e substituído por um Instituto Nacional de Assistência Médica, suprimida a relação previdenciária até na titulação. Cumpre-lhe, no novo ninho, cumprir os programas previdenciários atuais, para segurados e dependentes urbanos e beneficiários rurais. E atender ao sobranço da população brasileira, a saber, os dez milhões de "bóias-frias", legalmente beneficiários do Prorural, mas de fato, não; à massa de "biscateiros" (desempregados das cidades) etc. Em suma, trabalho de Hércules.

Para atender aos programas de Previdência, o novo Inam receberia uma dotação vinda do Ministério da Previdência, calculada pela média corrigida dos três últimos exercícios (e não pela média dita histórica, tomada em período mais largo de tempo).

E dá o dinheiro? Boa pergunta! Como não dará, o projeto revigora o que já consta de uma lei de 1977, a que ins-

1980 - e o que não está escrito.

Transformado em lei o Inam, fica tudo como dantes no tal quartel d'Abrantes. A assistência centralizada ao nível federal, com a monstruosa política atual. A ênfase para a medicina curativa, abandonadas as veleidades preventivistas. O total afastamento dos contribuintes - trabalhadores e empresários - do processo decisório, que continuará objeto de "ucases" de uma lúzida tecnocracia, cuja competência e mesmo probidade (esta em muitos casos) o Brasil conhece, aliás, estarecido.

Não é, portanto, um projeto inovador. Continua, aliás, tripudiando sobre a Federação enquanto deixa de lado os Estados, e ignorando o Município, "célula mater da nacionalidade" (lembrem-se dos Municípios brasileiros, autônomos por força da Constituição...).

Menos que uma proposta de algo novo, é a recauchutagem de um pneu velho, conduzida com técnica discutível. E que poderá ocasionar acidentes ainda piores do que os relatados na imprensa diária, nas colunas policiais. Urge arquivá-lo, incontinenti.

A crise na administração da Justiça

■ Ives Gandra da Silva Martins

Prosseguindo em nosso anterior comentário, pode-se compreender, todavia, o aparecimento dos positivistas, principalmente após a corrente racionalista do Direito Natural, que pretendia conhecer todas as regras sociais que deveriam ser somadas pelo Direito.

Duas são as grandes vertentes de estudo do Direito Natural. Aquela que encontra no Direito Natural apenas os princípios essenciais, permitindo, nos comandos acidentais, o livre regramento, e aquela outra que encontra nos princípios essenciais e nos comandos acidentais campo exclusivo do Direito Natural.

Aqui cabe uma pequena consideração. Tem-se, no campo do Direito, contraposto a positividade ao naturalismo, sem se perceber que, nos princípios essenciais, isto é, aqueles princípios jurídicos por necessidade e não acidentalidade, os campos da positividade normativa e do jusnaturalismo se integram.

As Constituições dos países desenvolvidos, quando dedicam especial capítulo às garantias individuais e aos direitos humanos, hospedam, em grande parte, princípios de Direito Natural, que ganham foros de positividade jurídica, em linha de leis naturais humanas por necessidade.

Não há, pois, porque distinguir a positividade jurídica das leis naturais por necessidade, posto que não há formulações humanas e naturais opostas, mas compostas.

É bem verdade que, não poucas vezes, o ordenamento jurídico de um país nega o desenho de tais direitos pré-existentes no ordenamento, que passa a ser manejado por tiranos ou ditadores, na concepção moderna, mas tais ordenamentos não resistem muito tempo, por terem sua própria destruição intrínseca; desde o nascedouro; ou seja, a anti-naturalidade. Platão, Aristóteles, Políbio, Hobbes, Bodin, Montesquieu, Vico, fartamente estudaram o problema das formas de governo injus-

to, não desconhecendo a semente de autodestruição que o ordenamento jurídico anti-natural tem em seu bojo.

Não é, entretanto, este campo que gostaríamos de discutir, ao examinarmos as condições de realização da justiça de hoje, mas o campo próprio das normas jurídicas por acidentalidade, cuja opção formal pode ser variada, sem afetar o campo pertinente do Direito Natural.

Os jusnaturalistas racionais entendiam que tal campo também não oferecia alternativas, sendo sempre possível a escolha da formulação legal que corresponderia à exata dimensão positiva do Direito Natural, em contraposição aos cientistas do Direito Natural, que viam em tal positividade forma de complemento do ordenamento jurídico necessário à sua aplicação à sociedade.

A evidência, a postura tradicional, ofertando ampla área de atuação à positividade acidental, permitia composição plena entre o Direito Natural e o Direito Positivo, como, por exemplo, Francisco Puy ("Lecciones de Derecho Natural", Ed. Porto, Santiago de Compostila, 1970) ensinava.

O que nos parece possível encaminhar, todavia, em tentativa de conciliação de pensamento entre as duas correntes do Direito Natural e aquela dos culturalistas, que não se limitam ao estudo do fenômeno da norma pura na busca de um ideal de justiça, é a idéia de que nem sempre viável surge a descoberta de todas as leis naturais que regem o Universo. Mesmo no campo das Ciências Exatas ou Biológicas, conseguimos apreender apenas um conjunto limitadíssimo de leis naturais, sendo compreensível que a complexidade da hospedagem, no campo das Ciências Sociais, seja consideravelmente maior e, portanto, com margem de erro infinitamente superior.

Por essa linha de raciocínio, gostaríamos que meditassem todos se a melhor postura científica não estaria em aceitar a posição dos jusnaturalistas clássicos (princípios por necessidade), que não se opõem à positividade jurídica, sem afastar a escola racionalista,

que entende haver leis naturais inclusive para os comandos por acidentalidade. O instrumental pertinentemente utilizado pelos primeiros oferta-nos maior segurança, mas não se pode afastar, pela inexistência de mecanismo captador dos segundos, a idéia de que o Direito deve e tem de estar necessariamente voltado para a Justiça e que o ideal de justiça é, fundamentalmente, desiderato das leis por necessidade, quanto daquelas por acidentalidade.

Eis por que, em rigorosa posição de pesquisa e indagação, que deve ser sempre própria de todos os juristas, não se pode afastar, conscientemente, o que ainda não se descobriu, posto que a busca de um ideal de justiça, pleno e incontrastável, é perseguido por jusnaturalistas clássicos, racionalistas ou culturalistas.

Da mesma forma que as Ciências Exatas e Biológicas avançam, na contínua procura de novas leis naturais, que auxiliem a compreender aquelas que são conhecidas, os juristas devem, na busca de um ideal de justiça, plasmado na norma positiva, objetivar, permanentemente, a detecção de novas leis naturais preexistentes, mas ainda não suficientemente desvendadas, que se unam, claramente, àquelas primeiras e essenciais, cuja captação já tiveram oportunidade de obter. Só assim a luta pelo Direito pode ultrapassar às cíclicas crises da administração da Justiça, que, no espaço e no tempo, atingem o homem, em sua aventura pela Terra. A busca de uma Justiça cada vez mais justa.

Sobretudo, acreditamos que o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo. E cabe, a todos nós, principalmente aos profissionais do Direito, a difícil tarefa de realizá-lo, voltados para o homem e seus fins existenciais.